



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.885, DE 19 DE MARÇO DE 2026

“Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

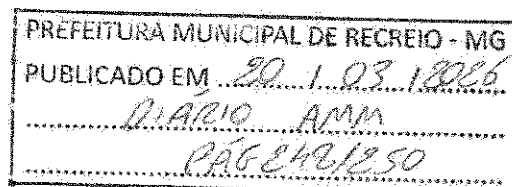
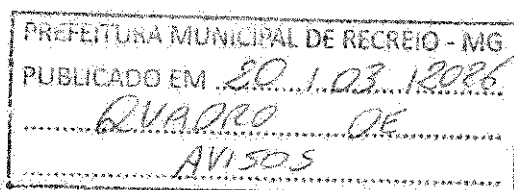
Art. 1º. São consideradas estradas municipais para fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, administradas pela Prefeitura Municipal de Recreio, construídas ou não pelo Poder Público, vicinais ou pavimentadas.

Art. 2º. O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I. Estradas principais: as que comunicam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes e suas localidades principais (distritos, povoados e comunidades), bem como as que comportam maior fluxo rodoviário;
- II. Estradas secundárias: aquelas que unem entre si estradas principais ou com elas bifurcam, ou que possuem menor fluxo rodoviários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

III. Estradas terciárias: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas, sem que a estrada tenha continuidade, ou que não fiquem sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 4º. A nomenclatura ou numeração das estradas principais e secundárias será atribuída mediante legislação Municipal, e as terciárias não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º. As características técnicas das estradas principais e secundárias se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente às características técnicas que lhe são as próprias, segundo as prescrições desta Lei, bem como as instruções normativas vigentes.

Art. 7º. No cruzamento ou entroncamento de duas estradas municipais, e desta com estrada estadual ou federal, deverão ser prevista área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Art. 8º. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I. Estradas principais: largura mínima de 7,00m (sete metros), contendo 3,50m (três metros e meio) para cada lado da estrada;
- II. Estradas secundárias: 6,00m (seis metros), contendo 3,00m (três metros) para cada lado da estrada;
- III. Estrada terciária: 3,00m (três metros), contendo 1,50m (um metro e meio) para cada lado.

§1º. Nas estradas principais a faixa de domínio será acrescido de 12,00m (doze metros) para cada lado, além da pista de rolamento, área denominada reserva marginal, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

que será destinada a futuros alargamentos e ou, utilização para redes de energia elétrica, água, captação e escoamento de águas pluviais;

§2º. Nas estradas secundárias a faixa de domínio será acrescido de 3,00m (três metros) para cada lado, além da pista de rolamento, área denominada reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos e ou, utilização para redes de energia elétrica, água, captação e escoamento de águas pluviais;

§3º. Nas estradas terciárias a faixa de domínio será acrescido de 2,00m (dois metros) para cada lado, além da pista de rolamento, área denominada reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos e ou, utilização para redes de energia elétrica, água, captação e escoamento de águas pluviais;

§4º. As reservas marginais de que trata o presente artigo, utilizadas ou não para fins de que trata o parágrafo anterior devem ser preservadas na posse da propriedade dos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, que não poderão nelas edificar sem autorização do Município;

Art. 9º. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 10. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único. Fica reservada à municipalidade o direito de exercer a fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 11. Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I. obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- II. destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III. abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV. impedir ou danificar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades limdeiras;
- V. erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas sem previa autorização Municipal;
- VI. edificar dentro da faixa de domínio das estradas principais ou secundárias, e de reserva marginal de que trata os §1º, §2º e §3º do art. 8º desta Lei, salvas as edificações existentes anteriores a promulgação da presente Lei.

Art. 12. Ficam resguardadas as edificações já consolidadas existentes na faixa não edificável contigua às faixas de domínio público das estradas municipais antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 13. Para qualquer alteração em estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer autorização ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho modificado, composto por memorial descritivo que justifique a modificação e a devida comprovação da responsabilidade técnica, estudo do impacto físico e ambiental da modificação, termo de responsabilidade pela execução dentro dos padrões exigidos pela municipalidade, bem como a apresentação de demais documentos necessários para a análise mediante solicitação do Município.

Art. 14. Pelo descumprimento ao disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência: notificação por escrito ao proprietário ou responsável pelo imóvel para providências quanto a recomposição das condições originárias e adoção de outras providências que vierem a ser necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

II multa: aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UFR por dia de descumprimento, caso não seja dado atendimento à notificação no prazo definido.

§1°. As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários da área, praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2°. A reincidência implica na aplicação de multa em dobro, além da obrigação de recuperação de eventuais danos causados.

§3°. O pagamento de multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

§4°. Não fazendo o infrator a recomposição, o Poder Público a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recreio, 19 de março de 2026.

LEANDRO FERREIRA MEDEIROS
Prefeito de Recreio